SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172585 - RS (2026/0042520-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CLOVIS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	FLAVIO SPEROTTO - SC021404
		ROMULO DIEHL VOLACO - SC024143
		JACKSON KALFELS - SC044021
		TASSIA FLORES REDEL - SC035273
SOC. de ADV	:	SPEROTTO & VOLACO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	ALEXANDRE GUSMAN SAUER
ADVOGADOS	:	RICARDO ALEXANDRE SAUER - RS024259
		ROBERTO CARLOS PARISE - RS039789
		DIEGO LUIS PISA SOARES - PR057753

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial por ausência de exaurimento de instância, com incidência analógica da Súmula 281/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível recurso especial interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem sem a interposição do agravo interno previsto no CPC; (ii) saber se o julgamento colegiado de embargos de declaração supre o requisito de exaurimento da instância ordinária e afasta a aplicação analógica da Súmula 281/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281/STF.

Documento eletrônico VDA61086104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a23e4af2-2252-4046-a0b8-ade63ffbcde2

4. A existência de decisão colegiada em sede de embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo a apreciação da questão debatida nos autos nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC/15. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a23e4af2-2252-4046-a0b8-ade63ffbcde2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172585 - RS (2026/0042520-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CLOVIS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	FLAVIO SPEROTTO - SC021404
		ROMULO DIEHL VOLACO - SC024143
		JACKSON KALFELS - SC044021
		TASSIA FLORES REDEL - SC035273
SOC. de ADV	:	SPEROTTO & VOLACO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	ALEXANDRE GUSMAN SAUER
ADVOGADOS	:	RICARDO ALEXANDRE SAUER - RS024259
		ROBERTO CARLOS PARISE - RS039789
		DIEGO LUIS PISA SOARES - PR057753

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial por ausência de exaurimento de instância, com incidência analógica da Súmula 281/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível recurso especial interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem sem a interposição do agravo interno previsto no CPC; (ii) saber se o julgamento colegiado de embargos de declaração supre o requisito de exaurimento da instância ordinária e afasta a aplicação analógica da Súmula 281/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281/STF.

Documento eletrônico VDA60529822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:58
Código de Controle do Documento: a85e4d99-ef0b-48bf-bc6b-f178335288f3

4. A existência de decisão colegiada em sede de embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo a apreciação da questão debatida nos autos nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC/15. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por **CLOVIS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS**, em face da decisão acostada às fls. 464-465, e-STJ, da lavra da Presidência do STJ, que não conheceu do recurso especial do insurgente em razão de ausência de exaurimento de instância, incidindo, por analogia, a Súmula 281/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 469-474, e-STJ), no qual o agravante sustenta, em síntese, erro de premissa fática quanto ao não exaurimento da instância, afirmando ter havido julgamento colegiado dos embargos de declaração pelo TJRS, bem como a inaplicabilidade da Súmula 281/STF ao caso. Por fim, requer o processamento do agravo em recurso especial, com apreciação das teses federais deduzidas.

Impugnação às fls. 479-481, e-STJ, com pedido de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Compulsando os autos, constata-se que o recurso especial (fls. 402-426, e-STJ) foi interposto em face de decisão monocrática que negou provimento à apelação (fls. 266-278, e- STJ), nos seguintes termos:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA.
>
> A sentença que decide a lide de acordo com os limites postos na inicial, resolvendo as questões submetidas ao juízo, atende aos requisitos do art. 489 e seguintes do CPC/15 e não constitui decisão citra petita. - Circunstância dos autos em que a sentença não incorreu em nulidade.
>
> INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO.

Documento eletrônico VDA60529822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:58
Código de Controle do Documento: a85e4d99-ef0b-48bf-bc6b-f178335288f3

> O interesse de agir diz respeito à utilidade do provimento jurisdicional. Demonstrado o benefício a ser alcançado e a possibilidade do provimento postulado não há carência de ação. – Circunstância dos autos em que a preliminar é insubsistente.
>
> PRESTAÇÃO DE CONTAS. requisito. PRIMEIRA FASE.
>
> A prova da relação jurídica de direito material é requisito à primeira fase da ação de prestação de contas que tem por objeto o reconhecimento do dever de prestar ou exigir contas. – Circunstância dos autos em que se impõe manter a sentença.
>
> RECURSO DESPROVIDO. (fl. 266, e-STJ)

Os embargos de declaração opostos foram julgados pelo colegiado, sendo rejeitados pelo acórdão de fls. 397-399, e-STJ.

Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte Superior entende que "*Para fins de exaurimento de instância, quando há pretensão de propor recurso especial após a decisão monocrática, somente é cabível agravo interno, sendo insuficientes - para esse fim - os embargos de declaração, ainda que decididos pelo órgão colegiado."* (AgInt no AREsp n. 2.899.551/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 281 DO STF. INCIDÊNCIA.
>
> 1. Nos termos da Súmula n. 281/STF, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".
>
> 2. **Conforme entendimento firmado no âmbito deste Sodalício, a "existência de decisão colegiada em sede de embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo a apreciação da questão debatida nos autos nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC/15**" (AgInt no AREsp n. 2.936.452/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025).
>
> 3. Na hipótese dos autos, nem sequer houve apreciação da apelação interposta nos autos, mas a determinação de sobrestamento do feito até julgamento de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral. Opostos embargos de declaração pela parte ora agravante, foram eles apreciados em julgamento colegiado, no qual as questões meritórias não foram objeto de deliberação. Ausente, portanto, o esgotamento da instância.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.109.239/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.
>
> 1. Obrigação de fazer.
>
> 2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

Documento eletrônico VDA60529822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:58
Código de Controle do Documento: a85e4d99-ef0b-48bf-bc6b-f178335288f3

3. **Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF.**

4. A existência de decisão colegiada em sede de embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo a apreciação da questão debatida nos autos nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC/15. Precedentes.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.936.452/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 281/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto por Joeser Cruz Santana Filho contra decisão da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que negou seguimento ao Recurso Especial, com fundamento na aplicação analógica da Súmula 281/STF, por ausência de exaurimento das vias ordinárias, em razão de o apelo extremo ter sido manejado contra decisão monocrática, sem a interposição do agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC.

2. O agravante sustenta que o recurso é tempestivo e alega error in procedendo no Tribunal de origem, que teria julgado embargos de declaração contra decisão monocrática de forma colegiada, e, em seguida, não conhecido do agravo interno por ter sido interposto contra acórdão, o que teria impedido o exaurimento da instância e cerceado sua defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

(i) definir se é admissível o Recurso Especial interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, quando não esgotadas as vias ordinárias mediante agravo interno;

(ii) verificar se eventual erro procedimental no julgamento colegiado de embargos de declaração seria suficiente para afastar a incidência da Súmula 281/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O exaurimento da instância ordinária constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, e da Súmula 281/STF, segundo a qual é inadmissível recurso extraordinário (ou especial, por analogia) quando ainda cabível recurso ordinário na instância de origem.

5. A interposição de Recurso Especial contra decisão monocrática do Tribunal de origem revela inobservância do art. 1.021 do CPC, que prevê o agravo interno como via adequada para provocar o pronunciamento colegiado.

6. O julgamento colegiado de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, sem efeitos modificativos, não supre o requisito do exaurimento da instância, conforme a jurisprudência consolidada do STJ (AgInt no REsp 2111757/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/06/2024).

7. Eventual erro de procedimento no julgamento dos embargos não afasta a necessidade de interposição do agravo interno, nem autoriza o conhecimento do

Documento eletrônico VDA60529822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:58
Código de Controle do Documento: a85e4d99-ef0b-48bf-bc6b-f178335288f3

> Recurso Especial, sob pena de burla ao sistema recursal e à competência constitucionalmente fixada.
>
> 8. **A aplicação analógica da Súmula 281/STF é pacífica na jurisprudência do STJ, que entende não preenchido o requisito de esgotamento das vias ordinárias quando a parte não interpõe agravo interno contra decisão monocrática** (AgInt no AREsp 2.811.145/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 9/5/2025; AgInt no AREsp 2.023.937/PA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 25/5/2022).
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 9. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.
>
> (AREsp n. 3.000.128/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.) [grifou-se]

Dentro desse contexto, uma vez que o recurso especial foi interposto em face de decisão monocrática, não é possível o respectivo conhecimento.

A inexistência de pronunciamento colegiado sobre o mérito da ação e, por conseguinte, o não exaurimento da instância ordinária atrai o óbice da Súmula 281/STF, por analogia, ao recurso especial.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. No que se refere ao pedido formulado pela parte agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada. 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia. 3. **A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.** 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, i mprovido. (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA60529822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:58
Código de Controle do Documento: a85e4d99-ef0b-48bf-bc6b-f178335288f3

No mesmo sentido, precedentes desta Corte: EDcl no AgInt no AREsp 647.276/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Dje 20/10/2017; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1327956/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/10/2017.

No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60529822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:58
Código de Controle do Documento: a85e4d99-ef0b-48bf-bc6b-f178335288f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.172.585 / RS

Número Registro: 2026/0042520-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50004842520158210104

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLOVIS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: FLAVIO SPEROTTO - SC021404
	ROMULO DIEHL VOLACO - SC024143
	JACKSON KALFELS - SC044021
SOC. de ADV.	SPEROTTO & VOLACO ADVOGADOS ASSOCIADOS
	TASSIA FLORES REDEL - SC035273
AGRAVADO	: ALEXANDRE GUSMAN SAUER
ADVOGADOS	: RICARDO ALEXANDRE SAUER - RS024259
	ROBERTO CARLOS PARISE - RS039789
	DIEGO LUIS PISA SOARES - PR057753

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPROMISSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLOVIS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: FLAVIO SPEROTTO - SC021404
	ROMULO DIEHL VOLACO - SC024143
	JACKSON KALFELS - SC044021
	SPEROTTO & VOLACO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Documento eletrônico VDA61046861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:26
Código de Controle do Documento: 0a5cc4af-008d-408a-a33a-a15475f6ab4d

TASSIA FLORES REDEL - SC035273
AGRAVADO : ALEXANDRE GUSMAN SAUER
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE SAUER - RS024259
ROBERTO CARLOS PARISE - RS039789
DIEGO LUIS PISA SOARES - PR057753

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:26
Código de Controle do Documento: 0a5cc4af-008d-408a-a33a-a15475f6ab4d